

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

PLC 38/2015

PARECER Nº 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Complementar nº 38/2015, que altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de setembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

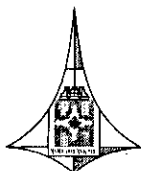
A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei Complementar nº 38/2015, de autoria da deputada Liliane Roriz, que *altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de setembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, e dá outras providências.*

O art. 4º-A da Lei Complementar nº 4/1994 trata da Contribuição de Iluminação Pública – CIP. A proposição acrescenta ao art. 4º-A, o § 9º-A, nos seguintes termos:

“Art. 4º-A.....

§ 9º-A São isentos da contribuição as unidades consumidoras residenciais com consumo mês de até 80 kwh”

O art. 2º do PLC 38/2015 dispõe que *o prazo de vigência da isenção vigorará até dezembro de 2019.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Na justificação, a autora afirma que "o Governo do Distrito Federal, ao longo dos anos em que foi instituído a CIP, vem concedendo isenção da contribuição aos consumidores residenciais com faixa de consumo de até 80 kwh, por meio de decreto. A presente proposta visa garantir, por meio de Lei Complementar, o referido benefício fiscal, de forma a se fazer cumprir o que estabelece o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que preconiza que qualquer benefício fiscal, para sua validade, seja concedido por meio de lei específica. Não há que se falar em estimativa de renúncia de receita pois o benefício já vem sendo concedido por meio de decreto, conforme a última norma editada que fixa os valores mensais para cobrança no exercício de 2015, no caso o Decreto nº 36.219, de 30/12/2014. Também estamos fixando o prazo da isenção até dezembro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 131 da LODF".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito e admissibilidade pela CEOF e para a análise de admissibilidade pela CCJ. Na CEOF, quanto à adequação orçamentária e financeira, a matéria foi considerada admissível e, quanto ao mérito, a matéria foi aprovada, sem emendas.

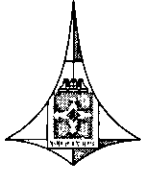
Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ocorre que, independentemente dos requisitos de admissibilidade, a matéria do PLC 38/2015 está prejudicada, por perda de oportunidade, como se verá a seguir.

md,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O projeto pretende incluir no Código Tributário do Distrito Federal dispositivo prevendo isenção do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública para os consumidores residenciais, cujo consumo mensal for de até 80 kwh.

Ocorre que já existe lei que trata do assunto, a Lei nº 4.941/2012, que *fixa os valores mensais para cobrança, no exercício de 2013, da Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências*. O art. 2º dessa lei dispõe que *ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes das unidades consumidoras residenciais nas faixas de consumo mensal de 0-30, 31-50 e 51-80KWh*.

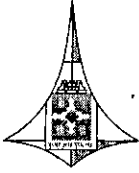
É justamente em razão dessa lei que o Decreto nº 36.219, de 30/12/2014, mencionado na justificção da proposição, prevê a isenção no pagamento desse tributo para esses consumidores, no exercício de 2015.

No âmbito do Distrito Federal a Contribuição de Iluminação Pública foi instituída pela Lei Complementar nº 673/2002, que acrescentou ao Código Tributário do Distrito Federal o art. 4º-A. Esse dispositivo da Lei Complementar nº 4/1994 foi regulamentado pelo Decreto nº 23.499/2002, que estabeleceu a pauta de valores da contribuição, incluindo como contribuintes do tributo os consumidores residenciais com consumo mensal igual ou inferior a 80 kwh. Essa cobrança perdurou até o ano de 2012 (valores definidos no Decreto nº 33.461/2011).

A partir de 2013, com o advento da Lei nº 4.941/2012, ficou estabelecida em lei a isenção para esses consumidores. Desde então, não houve mais cobrança da CIP nessa hipótese. Por essa razão é que nos exercícios de 2014 (Decreto nº 35.046/2013), 2015 (Decreto nº 36.219/2014), 2016 (Decreto nº 37.039/2015), 2017 (Decreto nº 37.878/2016) e 2018 (Decreto nº 38.773/2017), não houve cobrança de CIP para consumidores residenciais com consumo mensal de até 80 kwh. E assim será enquanto viger o art. 2º da Lei nº 4.941/2012.

Portanto, fica patente que a alteração normativa pretendida pelo PLC 38/2015 já foi atingida pela Lei nº 4.941/2012. Nos termos do art. 176, inciso I, do

15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

Regimento Interno da CLDF, deve ser declarada a prejudicialidade da proposição que trate de matéria de igual teor de lei em vigor, por perda de oportunidade.

Nesse contexto, vem à baila o art. 95, inciso V, alínea "f", do RICLDF, que dispõe o seguinte:

Art. 95. *No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:*

.....
V – ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá:

.....
f) propor sua prejudicialidade;

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 95, inciso V, alínea "f" e 176, inciso I, do Regimento Interno, manifestamo-nos pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 38/2015, a ser requerida junto à Presidência desta Casa, nos termos do requerimento em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Presidente


Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

Relator